



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de
Água Fria

Ano: 02
Edição: 237
Páginas: 20
Quarta - Feira
09 de Março de 2022

Índice do diário

Licitações

Pregão Eletrônico - N° 017/2022 - Impugnação
Pregão Eletrônico - N° 017/2022 - Análise da Impugnação
Pregão Eletrônico - N° 017/2022 - Decisão da Impugnação
Pregão Eletrônico - N° 017/2022 - Reabertura do Prazo



**Esse município
tem autonomia**

Diário Oficial
Publicações de Atos Oficiais



Licitações

Pregão Eletrônico

Nº 017/2022 - Impugnação

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA NO ESTADO DA BAHIA.**

“O direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo, não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconscientemente ou conscientemente possa espalhar” (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, FORENSE, 13a Ed., pág. 169).

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL REFERENTE AO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E/OU
PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
(POR ROTA) PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ÁGUA FRIA-BA.**

A **LC COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA EPP**, CNPJ nº 10.158.983/0001-42, localizada na Av. ACM, 175 – Centro – Capim Grosso – BA - CEP: 44695-000, por intermédio de seu Sócio Administrador **LUCIANO CLEBER NASCIMENTO SANTOS**, Solteiro, Brasileiro, CPF 002.612.775-02, vem mui respeitosamente, interpor **IMPUGNAÇÃO**, aos termos do processo supracitado.

-



**I) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO
ADMINISTRATIVA**

A sessão pública do certame encontra-se agendada para a recente data de **10 de MARÇO** do corrente ano, conforme denota-se do edital do presente processo. Diante de tal informação, a presente impugnação encontra-se tempestiva haja vista que respeitado o lapso temporal legal para tanto, ou seja, dois dias antes da data de abertura dos envelopes, conforme disposição contida no artigo 41 da lei de licitações.

Lei Federal nº. 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.(Grifos nossos)

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, plenamente tempestiva, diante da observância do lapso temporal disposto no artigo 41 da Lei de Regência, para fins de recebimento e processamento pela r. Comissão de Licitações.

I) DOS FATOS QUE LEVAM A EMPRESA A PLEITEAR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

De início gostaríamos de expor que o prazo para impugnação está em desacordo com a norma, vejamos:

24.2 IMPUGNAÇÕES

24.2.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias útil, segundo artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

Agora o que diz a lei 8.666/93, a lei que rege toda licitação pública:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.(Grifos nossos)

De fato, sabemos que o Decreto mencionado no edital afirma que terá de ser até 03 dias uteis, entretanto o ordenamento brasileiro segue a PIRÂMIDE DE KELSEN, que determina a hierarquia das leis, vejamos:



É de fácil entendimento que o decreto está hierarquicamente abaixo da lei. Deve atender ao que pede a Constituição Federal e, **principalmente, ter as leis como fonte de inspiração**. Por esse motivo deve a **ADMINISTRAÇÃO SEGUIR O QUE DETERMINA A LEI**.

Ao analisar as exigências contidas no edital a LC TRANSPORTES se deparou com o seguinte item:

5.2.3 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

5.2.3.1 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) experiência anterior do licitante na prestação de serviço pertinente, compatível e proporcional em características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação, com a identificação do órgão expedidor, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Administração - CRA-BA, visado(s) pelo seu Responsável Técnico e devem vir acompanhado(s) do RCA. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado do CRA do seu Estado de origem, bem como sua certidão de visto do CRA-BA. Em se tratando de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, não será necessária firma reconhecida em cartório.

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Ou seja, somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

Ademais, consubstanciando com o entendimento dos controles superiores, entende-se que a lista contida no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, citamos a lição do mestre Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386)”

Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Mais uma vez citamos aqui Marçal Justen Filho:

“(…) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Assim, resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao exigir registro da empresa e dos atestados não atua dentro da legalidade e não privilegia a competição, ou seja, ferindo de morte dois dos principais princípios norteadores das licitações públicas.

Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador (art. 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86).

As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA, conforme vasta jurisprudência exposta a seguir:

“Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.”

“LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TC012.174/2008-8, Acórdão nº 6.625/2010- 2ª Câmara).”

“LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007-2ªC; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/2007-P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1ª Câmara).”

“Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)”

Ainda, a Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

“TCU - ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007.”

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, vide acórdão 1884/2015-TCU-1ª Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; acórdão 473/2004-TCU-Plenário, ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça; e acórdão 1449/2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman, cujo trecho do relatório calha reproduzir abaixo:

‘[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame.’ Acórdão 1954/2019 – Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo**, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

A LC TRANSPORTES é uma empresa seria e como nosso conhecimento, adquirido com anos de experiência, entendemos que o este deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Devemos ter em mente que a licitação pública visa selecionar entre o maior número possível de interessados, com capacidade de execução do objeto licitado, a melhor proposta para a administração e não é uma corrida de espertalhões onde o mais astuto vence, com isso queremos dizer que cada exigência, cada julgamento deve ter em mente o objetivo final do processo licitatório: selecionar a melhor proposta para a administração.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de profissionais com registro no CRA, quando indevida, como a seguinte:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

LOGO, JAMAIS PODERIA SER EXIGIDO DAS EMPRESAS.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que **MELHOR GARANTA A REALIZAÇÃO DO FIM PÚBLICO A QUE SE DIRIGE.**

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Ainda mais abaixo nós encontramos o item 5.2.3.4 – A, também em desacordo com o que preconiza a lei, vejamos o que diz o item:

5.2.3.4 A empresa deverá apresentar uma frota mínima de veículos em seu nome no percentual de 20% (vinte por cento) do total de veículos que forem disponibilizados e necessários para a execução do transporte escolar, de acordo com os itens/rotas que for concorrer.

a) A comprovação se dará por apresentação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) dos veículos, que serão utilizados para a execução do serviço de transporte escolar, dentro da validade conforme tabela de vencimento do IPVA, juntamente com o comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (SPVAT), dentro da validade conforme tabela de vencimento do IPVA.

Deve-se ressaltar que a Lei nº 8.666/93 assevera que “as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia” (§ 6º do art. 30).

Noutras palavras, a administração pública não poderá exigir do licitante que comprove a propriedade do bem (certificado de registro de veículo em seu nome) como forma de garantir a execução contratual.

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou o seguinte entendimento:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente a declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Outrossim, o Ministério Público de Contas do TCE-MG considerou irregular edital de licitação que exigiu a apresentação, na fase de habilitação, de comprovante de propriedade de veículo para prestação dos serviços de transporte escolar, em nome da licitante, através de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, acrescido de todos os tributos e taxas pagas do exercício vigente, sob pena de desclassificação.

Portanto, pode-se concluir que o edital da licitação não pode exigir, como requisito para habilitação, que o licitante demonstre, através do CRVL, que o veículo se encontra registrado em seu nome. Entende-se que a qualificação técnica pode ser demonstrada não somente pela comprovação da propriedade, mas também pela disponibilidade do bem no momento da execução contratual.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

IV) DO PEDIDO

Ante todo o exposto, temos como **IMPRESINDÍVEL A REVISÃO DO EDITAL LICITATÓRIO**, em especial as exigências correlacionadas aos critérios de habilitação técnica, tendo em vista o desatendimento a Lei de Licitações e aos princípios basilares do Direito Administrativo.

Ao fim, contamos com o conhecimento técnico e o bom senso do r. Administrador para a revisão dos termos do edital. Desde já renovamos nossos votos de estima e consideração e contamos com o recebimento e procedência da presente impugnação administrativa.

Capim Grosso/BA, 08 de março de 2022.



Pregão Eletrônico

Nº 017/2022 Análise de Impugnação

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 060/2022

LICITAÇÃO Nº 022/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

RECORRENTE: LC COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ nº 10.158.983/0001-42

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **LC COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ nº 10.158.983/0001-42**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2022, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar (por rota) para alunos da rede pública do Município de Agua Fria - Bahia, conforme condições e especificações estabelecidas em Edital, em face do Item 5.2.3. subitem 5.2.3.1, bem como do item 5.2.3.4 do edital.

2. DAS ALEGAÇÕES

Alega a impugnante que ao analisar o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar (por rota) para alunos da rede pública do Município de Agua Fria - Bahia, verificou-se no edital, uma restrição a competitividade estampada no item 5.2.3.1, que trata da qualificação técnica. Tal ilegalidade é passível de nulidade, e compromete a lisura e isonomia deste processo licitatório.

5.2.3.1 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) experiência anterior do licitante na prestação de serviço pertinente, compatível e proporcional em características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação, com a identificação do órgão expedidor, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Administração - CRA-BA, visado(s) pelo seu Responsável Técnico e devem vir acompanhado(s) do RCA. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado do CRA do seu Estado de origem, bem como sua certidão de visto do CRA-BA. Em se tratando de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, não será necessária firma reconhecida em cartório

Ademais, pontua que, a restrição a competitividade deste processo licitatório evidencia uma grave ilegalidade, em derredor do que dispõe no item 5.2.3.4:

5.2.3.4 A empresa deverá apresentar uma frota mínima de veículos em seu nome no percentual de 20% (vinte por cento) do total de veículos que forem disponibilizados e necessários para a execução do transporte escolar, de acordo com os itens/rotas que for concorrer.

- Se o resultado do percentual de 20% aplicado não der um número inteiro, deve-se seguir a seguinte regra: Se o algarismo anterior ao da casa decimal for maior ou igual a 5, deve-se aumentar 1 na casa

decimal para o arredondamento. Se o número for menor do que 5, é só tirar as casas decimais, e o número não se altera. Ex.: Se o resultado for igual a 12,6, arredonda-se para 13 e se for 12,5, arredonda-se para 12.

a) A comprovação se dará por apresentação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) dos veículos, que serão utilizados para a execução do serviço de transporte escolar, dentro da validade conforme tabela de vencimento do IPVA, juntamente com o comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (SPVAT), dentro da validade conforme tabela de vencimento do IPVA.

Ao final, requer a impugnante; (i) sejam declaradas nulas as exigências do Edital do Pregão Eletrônico 017/2022, que restringem a participação de contratar os objetos da licitação, visto que tais exigências viciam todo processo; (ii) seja imediatamente suspenso o presente certame a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos.

3. DA ANÁLISE

No tocante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) experiência anterior do licitante na prestação de serviço pertinente, compatível e proporcional em características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação, com a identificação do órgão expedidor, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Administração – CRA, o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm entendimento no sentido de que a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um administrador.

A Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabelece que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei atribui a necessidade de empresas e profissionais efetuarem seus registros perante a entidade competente para a fiscalização do seu exercício profissional, tendo em vista a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nota-se que a Lei não exige o registro em qualquer entidade, mas apenas nas entidades competentes. Logo, para saber se o registro é obrigatório, é preciso primeiro identificar a existência (ou não) de uma entidade profissional competente em vista do objeto pretendido. Não se trata, portanto, de exigir o registro das licitantes em entidades profissionais em todo e qualquer caso, mas apenas, quando o objeto da licitação corresponder à atividade básica da empresa, esta sim, sujeita à fiscalização e, por consequência, ao registro.

No caso do objeto do edital em tema, a locação de veículos, visando o transporte escolar, a obrigatoriedade do registro é determinada pelo conselho profissional em razão

da atividade básica que ela exerce, ou seja, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim.

Tal diferenciação é necessária, haja vista, para ser legalmente exigível na licitação o registro dos particulares no CRA, seria preciso reconhecer como objeto da contratação pretendida pela Administração o exercício de ações de recrutamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos. Ora, a contratação de objeto dessa espécie (cujo cerne seria o desenvolvimento estrito de atividades de recursos humanos), em regra é vedada à Administração Pública.

No caso concreto, o objeto da contratação não implica na mera captação e fornecimento de mão de obra, o que, frise-se, seria vedada pela ordem legal. Por isso, não há a necessidade de se exigir dos licitantes a prova de inscrição junto ao CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo.

Nesse sentido, os órgãos de controle têm entendimento nesse sentido¹. Encontra-se, ainda, sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se".

Esse também é o entendimento do TCU, notadamente, no caso em tela:

O CRA não é entidade profissional competente para tratar de transporte escolar, ou seja, não houve a restrição a que se refere a Lei. A exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração-CRA da jurisdição da Sede da Licitante é, assim, descabida, pois não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar) (TCU – AC-1231-08/10-2; Processo: 008.593/2009-7 – Relator José Jorge) (sem grifos no original)

Tendo em vista que as atividades vinculadas ao referido Conselho não fazem parte da atividade básica do objeto licitado, bem como sob respaldo de jurisprudência e doutrina majoritárias, não há razão para manter a exigência do registro do CRA, devendo ser revisado.

Desta forma, entendendo-se não se tratar de atividade-fim disciplinada pelo Conselho Federal de Administração, não deve ser exigida, pelo Ente Licitante, a inscrição no CRA em sede de edital do procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, ou seja, revela-se despicando o registro dos atestados no referido Conselho de Classe. Pelo que, o item deve ser revisado.

Analisando o questionamento suscitado, verifica-se que foi solicitado que a empresa deverá apresentar uma frota mínima de veículos em seu nome no percentual de 20% (vinte por cento) do total de veículos que forem disponibilizados e necessários para a execução do transporte escolar, de acordo com os itens/rotas que for concorrer.

No entanto, verifica-se o parágrafo 6º, do Art. 30, da Lei 8.666/93, veda a exigência de propriedade, vejamos:

¹ Acórdão nº 1841/2011 – Plenário do TCU - TC nº 1014/013/08

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

De outro modo, cumpre salientar que a Lei de Licitações e Contratos, veda a subcontratação total do objeto licitado, pelo que se mostra razoável a exigência de comprovação de frota mínima.

Ademais, levando-se em conta que todo contratado do poder público deve apresentar capacidade operacional para o desempenho da atividade (art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993), vedando-se a subcontratação integral do objeto (art. 72 e art. 78, II, da Lei nº 8.666/1993), sob pena de configuração de uma forma de superfaturamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ²

Por conseguinte, embora o item tenha requerido certificado de propriedade, deve admitir também contrato de locação da frota, ou seja, que seja aceita documentação comprovando a posse, de tal sorte que por este ângulo não há ofensa à referida disposição legal.

Evidentemente, a frota mínima, mostra-se necessária para fins de verificação da própria viabilidade de execução do objeto licitado, uma vez destinado à prestação de serviço de transporte escolar³.

Com efeito, em pese intempestiva a impugnação, o art. 49 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da revogação ou anulação do Procedimento Licitatório, por ato da própria administração:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(Grifo nosso).

Nesse sentido é a SÚMULA 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se imprópria, uma vez que, foi detectada a necessidade de readequação do Edital, a Administração verificou a

² DECISÃO MONOCRÁTICA 00300002220174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1, 21/07/2017.)

³ TJ/RS, AI nº 70069556579

existência de vícios, que tornaram o Procedimento inconveniente para a Administração Pública, havendo assim a necessidade de revisão, não podendo o certame prosseguir, conforme exposição contida neste parecer.

Registra-se que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, quando esses se consubstanciam ilegais, inoportunos ou inconvenientes ao ser detectado vício em ato administrativo, os gestores têm o poder/dever de corrigi-lo, sob a premissa de defesa do interesse público e dos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, é o que se verifica no caso em análise.

Assim, em atendimento aos Princípios que regem a Licitação, bem como a existência de vícios que torna o referido Processo licitatório inconveniente para a Administração Pública, entende-se necessária a revisão nos moldes da Súmula supracitada, devendo retirar a exigências de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como, constar a possibilidade de comprovação da frota mínima através de demonstração de posse dos veículos.

Dessa forma, verifica-se que os ditames editalícios merecem revisão.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto no sentido de que se devem ser revisadas as características dos itens 5.2.3.1 e 5.2.3.4, apresentadas no edital de Pregão Eletrônico nº 017/2022, visto que em que pese a intempestividade da impugnação, o gestor no exercício do poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, quando esses se consubstanciam ilegais, inoportunos ou inconvenientes ao ser detectado vício em ato administrativo, os gestores têm o poder/dever de corrigi-lo, sob a premissa de defesa do interesse público e dos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, é o que se verifica no caso em análise.

Ao Secretário Municipal, para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 09 de março de 2022.

NEWTON BORGES PAES COELHO
Pregoeiro



Pregão Eletrônico

Nº 017/2022 -Decisão de Impugnação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 060/2022

LICITAÇÃO Nº 022/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

RECORRENTE: LC COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ nº 10.158.983/0001-42

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **LC COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ nº 10.158.983/0001-42**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2022, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar (por rota) para alunos da rede pública do Município de Água Fria - Bahia, conforme condições e especificações estabelecidas em Edital, em face do Item 5.2.3. subitem 5.2.3.1, bem como do item 5.2.3.4 do edital.

Após a devida análise, tendo em vista os pressupostos legais, bem como a manifestação do Pregoeiro, assim, submetido a minha superior análise, pelos fundamentos acima expostos, cujas razões de decidir estão nos opinativos técnicos, **decido pelo provimento parcial para a devida revisão do Edital.**

Diante do exposto, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Intime-se o recorrente e demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 09 de março de 2022.

Malucia da Silva Santana
Secretário Municipal de Educação e Cultura



Pregão Eletrônico

Nº 017/2022 - Reabertura de Prazo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

EDITAL Nº 022/2022 - REABERTURA DE PRAZO Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E/OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (POR ROTA) PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ÁGUA FRIA-BA, conforme especificações e quantitativos constantes dos Anexos no Termo de Referência. Tipo: Menor Preço por Item. MOTIVO: Alterações na qualificação técnica. Data: Abertura das propostas: 22/03/2022, às 08:00hs, Início da sessão para disputa: 22/03/2022 às 09:00hs. Licitação BB 924142. Endereço Eletrônico: www.licitacoes-e.com.br.

NEWTON BORGES PAES COELHO
PREGOEIRO

Página em Branco

